Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-684/2023

Processo	-	TC/020552/2019
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão da 29ª Sessão Ordinária Não Presencial de 24/11/2021 – Companhia de Engenharia de Tráfego – Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017 – Inspeção para apurar a veracidade da denúncia formulada por meio da Ouvidoria deste Tribunal sobre suposto recebimento de honorários antecipados por advogados da Companhia

3.298ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. CET. Apuração da veracidade de denúncia sobre suposto recebimento de honorários antecipados por advogados. Decisão que julgou procedente a denúncia pois constatada a indevida previsão dos acordos judiciais que estabeleciam o pagamento dos honorários advocatícios preliminarmente ao pagamento das dívidas. 1. Instituído normativo interno acerca da formalização dos acordos judiciais e extrajudiciais firmados pela Companhia. Norma 079, CET. 2. Não cumprida a determinação exarada no V. Acórdão para que a CET apresente as medidas tomadas em face do Sport Club Corinthians, tendo em vista a informação dos autos de que deixou de adimplir as parcelas a partir de março de 2020, bem como a situação da execução judicial para recebimento do saldo da dívida. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de novembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/020552/2019**
Interessada:	Companhia de Engenharia de Tráfego – CET
Objeto:	Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal Inspeção para apurar a veracidade de Denúncia anônima sobre suposto recebimento de honorários antecipados por advogados da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, nos acordos de parcelamento realizados com os times de futebol
Responsáveis:	Jair de Souza Dias – Diretor Presidente, Ivan Felipe Rossetti – Superintendente de Assuntos Jurídicos, Mauricio Ozello de Carvalho – Gerente Financeiro, Julio Fernando C.P. da Silva – Gerente de Orçamento, Custos e Contabilidade

RELATÓRIO

O presente TC focaliza, nesta vertente procedimental, Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acordão de 24/11/2021, que, à unanimidade, conheceu da Denúncia apócrifa e da Inspeção instaurada para apuração dos fatos denunciados, para, no mérito, julgar a formulação procedente e determinar à CET, também por unanimidade, informar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a conclusão dos trabalhos da comissão de empregados instituída para elaboração de normativo interno, destinado a regularizar a formalização dos acordos judiciais e extrajudiciais de parcelamento de dívida firmadas pela CET, e as medidas tomadas contra o devedor inadimplente Sport Club Corinthians Paulista (peça 93).

Essa r. Decisão foi cientificada ao Diretor-Presidente da CET, Sr. Jair de Souza Dias, pelo Ofício SSG 22176/2022, o qual, no entanto, não apresentou Recurso, consoante informação da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo (peça 113).

No rigor da síntese, a Instituição Fazendária sustenta que a Representação encaminhada a este Tribunal, denunciando irregularidades nos contratos de parcelamento de débitos pactuados com o São Paulo Futebol Clube e com o Sport Clube Corinthians Paulista não preencheu os requisitos estatuídos nos incisos III e IV do artigo 55 do

Regimento Interno[1], de sorte que a mesma não deveria ser conhecida, ou, se assim não fosse, alternativamente, ser julgada improcedente (peça 101).

No exame desse Apelo, a Auditoria destacou a Decisão deste Egrégio Tribunal em homenagem ao direito de petição conferido pelo artigo 5°, inciso XXXIV, letra "a", da Constituição Federal[2], para justificar o conhecimento da Representação, e, no mérito, os vícios das contratações no pagamento antecipado da verba advocatícia, em detrimento da CET, em razão do que ratificou seus apontamentos no Relatório de Inspeção (peça 115).

Nesta toada, o expediente foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo afastamento da preliminar sobre a questão prejudicial, e, no mérito, pelo improvimento do Recurso, ao passo que a Subchefia entendeu ser caso de provimento parcial, para o fim do v. Acordão ser reformado em parte, com supressão do trecho que declara o conhecimento e provimento da Denúncia (peças 118 e 119).

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo provimento de seu recurso (peça 122), enquanto a Secretaria Geral, derradeiramente, opinou pelo conhecimento do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento (peça 127).

No parecer exarado, a Secretaria Geral lembrou a edição da Norma Interna nº 079-CET que passou a regulamentar a formalização dos acordos judiciais e extrajudiciais, a qual dispõe sobre o recebimento, rateio e destinação da verba advocatícia a seus advogados, respeitando as cautelas estabelecidas no v. Acórdão recorrido.

É o relatório.

[1] Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

VOTO

No segmento relatorial deste Pronunciamento, ficou demonstrado que o conhecimento da Denúncia Anônima atendeu à norma do artigo 5º, inciso XXXIV, letra "a", da Constituição Federal[3], que assegura o direito de petição.

Com efeito, para apuração dos fatos veiculados na Denúncia em causa, foi instaurado o procedimento de Inspeção que constatou ilegalidades nos acordos pactuados com as agremiações esportivas, prejudiciais à CET.

Assim, malgrado a Denúncia anônima padecer de vício formal, a Inspeção realizada possibilitou a esta Egrégia Corte de Contas apurar a sua procedência, na conformidade do v. Acordão impugnado (peça 93).

Deste modo, o Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal não logrou demonstrar o *"error in judicando*", limitando-se a apontar vício formal na Denúncia Anônima, em razão do não atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 55 do Regimento Interno[4] deste Colendo Colegiado – RITC, e t6olvidando que ele tem, entre suas competências, exigir o *"exato cumprimento da lei, se verificar ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, aposentadorias, transações e pensões concedidas pelo Município"* (Lei Municipal n° 9.167/80, artigo 19, inciso VIII[5]).

[3] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[4] Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

[5] Art. 19 - Compete ao Tribunal:
VIII - Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, exceto em relação aos contratos.

Essa disposição vem encampada no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal[6], que enumera as competências do Tribunal de Contas da União – TCU, os quais são extensivas aos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do disposto no artigo 75 da mesma Carta Magna.

Na realidade, é dever deste Tribunal de Contas apurar todo e qualquer ato lesivo aos cofres e ao patrimônio de seus jurisdicionados, decorrente de irregularidades ou ilegalidades cometidas por agentes públicos e privados, quando dela tome conhecimento, como no caso em foco.

Assim, o fato da Denúncia ser apócrifa, não retira o dever desta Eg. Corte de Contas investigar a veracidade dos fatos por ela veiculados, consoante os precedentes lembrados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, TCs nºs 264/2015, 003698/2016 e 12851/2020 (peça 118).

Sob outro enfoque, não me parece ser o caso de acolhida do entendimento esposado pelo douto Subchefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, de dar provimento parcial ao Recurso em causa, para alterar as conclusões do v. Acordão recorrido, pois, malgrado o vício formal da Denúncia, a Inspeção realizada supriu essa deficiência, ao reconhecer a sua procedência.

Dentro dessa linha, e adotando as ponderações feitas pela Secretaria Geral no parecer constante da peça 127, conheço do Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

TCM, 1º de novembro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MCPD/RB

[6] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/020552/2019
Interessada - Companhia de Engenharia de Tráfego
Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Objeto - Inspeção – Apurar a veracidade da denúncia formulada por meio da Ouvidoria deste Tribunal sobre suposto recebimento de honorários antecipados por advogados da Companhia em razão de parcelamento de dívidas de times de futebol

29ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. DENÚNCIA. CET. Apuração da veracidade de denúncia sobre suposto recebimento de honorários antecipados por advogados. 1. Constatada a indevida previsão dos acordos judiciais que estabeleciam o pagamento dos honorários advocatícios preliminarmente ao pagamento das dívidas. 2. A previsão contida nos acordos judiciais contraria a lógica do parcelamento de dívidas. Como em qualquer parcelamento, o valor dos honorários só deve ser repassado aos advogados da CET à medida que as parcelas são pagas. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Informe acerca da conclusão dos trabalhos da comissão de empregados instituída para elaboração de normativo interno, no intuito de regularizar a situação acerca da formalização dos acordos judiciais e extrajudiciais de parcelamento de dívida firmados pela Companhia. 2. Informe as medidas tomadas, tendo em vista a informação dos autos de que deixou de adimplir as parcelas, bem como a situação da execução judicial para recebimento do saldo da dívida. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA, em conhecer da denúncia interposta, em que pese ser anônima, dada a relevância dos fatos denunciados e o interesse na sua apuração, sendo que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, o fez em homenagem ao direito de petição insculpido na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal e em nome da função constitucional de Controle Externo, para aproveitamento dos atos processuais praticados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecer da inspeção realizada para apuração dos fatos denunciados, visto que cumpriu seus objetivos.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgar procedente a denúncia, embora os autos deem notícias de providências em andamento na Companhia de Engenharia de Tráfego, no sentido de promover correções de procedimentos, o que não afasta a indevida previsão dos acordos judiciais que estabeleciam o pagamento dos honorários advocatícios preliminarmente ao pagamento das dívidas.

ACORDAM, à unanimidade, à vista dos achados de Auditoria, que corroboram os fatos alegados, em determinar à CET que, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** informe:

- a conclusão dos trabalhos da comissão de empregados instituída para elaboração de normativo interno, no intuito de regularizar a situação acerca da formalização dos acordos judiciais e extrajudiciais de parcelamento de dívida firmados pela Companhia;
- as medidas tomadas em face do Sport Club Corinthians, tendo em vista a informação dos autos de que deixou de adimplir as parcelas a partir de março de 2020, bem como a situação da execução judicial para recebimento do saldo da dívida.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, à CET, consoante o que determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, deixando de determinar a intimação do denunciante, considerando se tratar de denúncia anônima.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 04/02/2022 14:53:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/02/2022 10:58:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 020.552/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento, Inspeção para apurar a veracidade de denúncia anônima sobre suposto recebimento de honorários antecipados por advogados da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), nos acordos de parcelamento realizados com os times de futebol.

Segundo alegado, *"... os advogados recebem honorários de parcelamentos de dívidas que os times de futebol pagaram (assunto recentemente circulado na imprensa), antes da CET receber os valores. Estão pagando com o parcelamento primeiramente os honorários de advogados e depois é que a CET começa a receber. Estão dando preferência aos honorários, quando eles deveriam receber um percentual do valor recebido mensalmente. Se o pagador deixar de pagar as parcelas das dívidas, só os advogados recebem e a CET não, gerando assim enriquecimento ilícito e restando prejuízo ao erário público."*

Instada a se manifestar, a CET informou que havia sido determinada a suspensão dos repasses de honorários de sucumbência, bem como a averiguação do teor da denúncia, esclarecendo, ainda, que, posteriormente, havia sido retomado o repasse dos honorários referentes aos acordos que não constavam da denúncia, tendo sido instaurada Averiguação Preliminar.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, apesar da potencialidade lesiva noticiada, verificou que a denúncia veio desacompanhada de evidências ou de elementos de apuração que pudessem sustentá-la, opinando, assim, pelo seu não conhecimento.

Com relação ao mérito, deixou de se manifestar conclusivamente, considerando que não havia nos autos elementos suficientes que possibilitassem tal apuração.

A Equipe de Auditoria, por sua vez, chegou às seguintes conclusões, sendo acompanhada da Assessoria Jurídica de Controle Externo:

1. Procede a denúncia de que ocorreram repasses de honorários advocatícios preferencialmente aos valores devidos à CET;

2. Há valores recebidos de clubes que permanecem integralmente registrados contabilmente no passivo, para repasse de honorários, assim não foram utilizados para abater as dívidas dos clubes com a CET;

3. Há parcelas não pagas em relação aos acordos dos clubes de futebol São Paulo e Corinthians;

4. A proposta de acordo com o São Paulo Futebol Clube foi encaminhada para aprovação da Diretoria Colegiada ao invés de ser encaminhada para aprovação do Conselho de Administração, em infringência ao artigo 17, inciso XXIV do Estatuto Social da CET;

5. A minuta dos acordos prevendo a antecipação do pagamento dos honorários advocatícios com as primeiras parcelas pagas pelos clubes não foi submetida à autorização da Diretoria Colegiada ou do Conselho de Administração, em infringência ao artigo 17, inciso XXIV, e ao artigo 21, inciso VIII, do Estatuto Social da CET;

6. A antecipação do repasse dos honorários advocatícios com as primeiras parcelas pagas nos acordos firmados com os clubes não encontra respaldo normativo;

7. Recomendação da Comissão de Averiguação Preliminar para que a CET elabore uma norma interna para a formalização dos acordos judicias e extrajudiciais de parcelamento de dívida firmados pela Companhia (procedimento, atribuições, condições mínimas, repasse dos honorários advocatícios, prazo de parcelamento, etc.) para uma maior transparência e segurança jurídica;

8. O Relatório da Averiguação Preliminar constatou que houve o repasse integral das parcelas pagas até 29.11.19 aos advogados da CET, sem adentrar na análise técnica/jurídica sobre os atos praticados.

A CET relatou as providências que foram adotadas ao tomar conhecimento da denúncia, informando que havia instituído comissão de empregados para elaboração de normativo interno com o intuito de regularizar a situação acerca da formalização dos acordos judiciais e extrajudiciais de parcelamento de dívida firmados pela Companhia.

Acrescentou que os acordos homologados judicialmente estabeleciam que os valores deveriam ser repassados integralmente aos advogados nas primeiras parcelas. Assim, os repasses haviam respeitado o disposto nos acordos judiciais até o recebimento da denúncia.

Informou que o São Paulo Futebol Clube estava cumprindo o acordo nos termos homologados judicialmente, inexistindo valores em aberto. Já o acordo realizado com o Sport Club Corinthians foi descumprido pelo devedor, que deixou de adimplir as parcelas a partir de março de 2020, esclarecendo que adotaria as medidas cabíveis para retomada da execução judicial para recebimento do saldo da dívida.

Esclareceu ainda que, em 26.05.2020, o Conselho de Administração deliberou no sentido de que “não há que se falar em convalidação do acordo com o São Paulo, uma vez que o mesmo já foi homologado judicialmente".

A Auditoria, após análise dos esclarecimentos, ratificou todos os apontamentos iniciais, com exceção do apontado no item 4.3, que foi parcialmente alterado, passando a ter a seguinte redação: “Há parcelas não pagas em relação ao acordo do clube de futebol Corinthians”.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, apontou que os esclarecimentos prestados pela CET não afastaram as constatações da Auditoria, salvo parcialmente o apontado no item 4.3.

Apontou ainda que, a partir das constatações, a CET instituiu comissão de empregados para elaboração de normativo interno (cabendo registrar que, ao tempo da apresentação dos esclarecimentos a este Egrégio Tribunal de Contas, ainda não havia decorrido o prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos).

Registrou ainda, conforme asseverou a Auditoria, que “a previsão contida nos acordos judiciais contraria a lógica do parcelamento de dívidas. Como em qualquer parcelamento, o valor dos honorários só deve ser repassado

aos advogados da CET à medida que as parcelas são pagas, ou seja, 10% (dez) por cento de cada parcela. ”

Por fim, acompanhou, integralmente a manifestação apresentada pela Equipe de Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o não conhecimento da denúncia, por não estar acompanhada de elementos que comprovassem os fatos denunciados.

Quanto ao mérito, alegou que as providências administrativas levadas a cabo pela Origem esvaziariam por completo os efeitos da denúncia, manifestando-se pela perda de objeto.

A Secretaria Geral acompanhou a Auditoria no sentido de que: 1. Restou evidenciado que ocorreram repasses de honorários advocatícios preferencialmente aos valores devidos à Companhia; 2. Existiam valores recebidos de clubes que permaneciam integralmente registrados no passivo para repasse de honorários, e não foram utilizados para abater as dívidas dos clubes com a Companhia; 3. Há parcelas não pagas em relação ao acordo do clube de futebol Corinthians; 4. A proposta de acordo com o São Paulo não foi submetida previamente para aprovação do Conselho de Administração; 5. o pagamento antecipado dos honorários em detrimento do recebimento dos créditos pela CET não encontra respaldo normativo.

É o relatório.

VOTO

1 – Em que pese se tratar de denúncia anônima, conheço-a, dada a relevância dos fatos denunciados e o interesse na sua apuração.

2 – Conheço, ainda, da inspeção realizada para apuração dos fatos denunciados, eis que cumpriu seus objetivos.

3 – No mérito, embora os autos deem notícias de providências em andamento na CET, no sentido de promover correções de procedimentos, tal fato, como bem apontou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, tal fato não

afasta a indevida previsão dos acordos judiciais que estabeleciam o pagamento dos honorários advocatícios preliminarmente ao pagamento das dívidas.

4 – *Cumpre ressaltar, aliás, o registro da Auditoria no sentido de que "a previsão contida nos acordos judiciais contraria a lógica do parcelamento de dívidas. Como em qualquer parcelamento, o valor dos honorários só deve ser repassado aos advogados da CET à medida que as parcelas são pagas, ou seja, 10% (dez) por cento de cada parcela."*

5 – Assim sendo, à vista dos achados de Auditoria, que corroboram os fatos alegados, julgo procedente a denúncia, determinando à CET que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- Informe acerca da conclusão dos trabalhos da comissão de empregados instituída para elaboração de normativo interno, no intuito de regularizar a situação acerca da formalização dos acordos judiciais e extrajudiciais de parcelamento de dívida firmados pela Companhia;

- Informe as medidas tomadas em face Sport Club Corinthians, tendo em vista a informação dos autos de que deixou de adimplir as parcelas a partir de março de 2020, bem como a situação da execução judicial para recebimento do saldo da dívida.

6 - Dê-se ciência deste relatório e voto, bem como da decisão a ser produzida, à CET, deixando de determinar a intimação do denunciante, considerando se tratar de denúncia anônima.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2021.11.05 16:10:50 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

E-TCM Nº 20.552/2019

Interessada:	Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.
Objeto:	**Denúncia** para apurar a veracidade de Denúncia sobre suposto recebimento de honorários antecipados por advogados da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), nos acordos de parcelamento realizados com os times de futebol.
Relator:	**Conselheiro Domingos Dissei**
Revisor:	**Conselheiro Roberto Braguim**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como tenho me manifestado em casos análogos, a princípio, não conheceria da Denúncia, vez que anônima, não tendo sido preenchidos os requisitos de admissibilidade do artigo 55, inciso IV e §1º do Regimento Interno. Ocorre que ela é proveniente da Ouvidoria portando,

assim, uma característica especial, vez que é possível que seu Requerente tenha pedido sigilo em razão da Lei de Proteção de Dados. Sendo assim, dela conheço, em homenagem ao direito de petição insculpido na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal e, em nome da função constitucional de Controle Externo, considero possível aproveitar os atos processuais já praticados. No mérito, acompanho o Relator para julgá-la procedente, acolhendo, igualmente, as determinações apresentadas por Sua Excelência. Igualmente, acompanho-o, conhecendo da Inspeção.

Proponho o envio dos relatórios da SFC, do Relatório, Voto e Acórdão à Presidência da CET à Controladoria Geral do Município para que, conhecendo seu conteúdo, adotem as providências cabíveis.

TCM, 22 de novembro de 2021.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2021.11.22 13:47:11 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

RB/CMF/TPF